



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

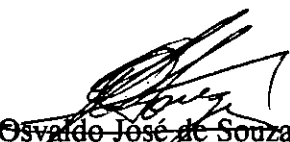
**Processo nº** : 10980.007838/92-19  
**Sessão de** : 29 de agosto de 1995  
**Recurso nº** : 97.186  
**Recorrente** : GUAREZI IND.COM. E RECUPERAÇÃO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Curitiba-PR

**DILIGÊNCIA Nº 203-00.369**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAREZY IND.COM. E RECUPERAÇÃO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente e Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007838/92-19

Diligência nº : 203-00.369

Recurso nº : 97.186

Recorrente : GUAREZI IND.COM. E RECUPERAÇÃO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/13, em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, onde foi constatado omissão de receita caracterizada por "Calçamento de Notas", com a conseqüente falta de lançamento do IPI, nos anos-base de 1987 a 1991.

Após a obtenção de prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, a autuada procedeu à impugnação (fls.46/53) alegando, em síntese, que:

a) o lançamento é nulo por não respeitar o princípio da capacidade contributiva econômica da defendente, atribuindo ao crédito tributário caráter de confisco;

b) o princípio da não-cumulatividade, reconstituindo-se a conta gráfica da defendente, somente do lado dos débitos de IPI, sem levar em consideração o lado dos créditos;

c) o princípio da legalidade, elegendo-se fato imponible, com alíquota de IPI não previsto em lei, nas situações específicas daquelas saídas de embalagens para produtos;

d) existe absoluta inconstitucionalidade, para aplicação da TRD como fator de correção monetária.

Os fiscais autuantes manifestaram-se às fls. 70 opinando pela manutenção da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 81/84, julgou procedente o lançamento, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (cópia às fls. 72/80).

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada apresenta, em tempo hábil, o Recurso de fls. 91/92, solicitando que seja considerado, em sua defesa, o mesmo recurso constante do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos. Requer, ainda, que seja excluída deste processo a aplicação da TRD como juros de mora, por ter a Lei nº 8.218, de 29.08.91, que a instituiu com essa finalidade, sido publicada em 30.08.91, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 que a institui posteriormente, pois, aos fatos geradores a que se refere o Auto de Infração - pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007838/92-19

Diligência nº : 203-00.369

que é inaplicável, nos termos do que dispões o art. 144 do CTN. Solicita, ainda, com fundamento no art. 105 do referido CTN, seja em especial, excluída essa aplicação relativamente ao período de 01.02.91 a 30.07.91, por ser anterior à própria Lei que substituiu a alíquota de 1 % am ou fração, então vigente, pela referida TRD.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007838/92-19

Diligência nº : 203-00.369

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O meu voto é no sentido de solicitar diligência ao órgão preparador para que inclua nos autos as peças referidas na autuação do processo "original" e seja também incluída a decisão definitiva na esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Osvaldo José de Souza', written over a horizontal line.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA